



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 01 de julho de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.340

Recurso nº RD/102-0.126

Recorrente RONALDO SAMPAIO FERREIRA

Recorrido 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO.

A redução de imposto das pessoas físicas pela subscrição de ações de empresas do Nordeste e da Amazônia, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1841/80, somente contemplava as subscrições públicas, ou particulares realizadas por companhias abertas, mas registradas na Comissão de Valores Mobiliários, ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO SAMPAIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Especial de divergência. Vencidos os Conselheiros Luiz Miranda, Francisco Amaral Manso, Pedro Martins Fernandes e Oswaldo Sant'Anna.

Sala das Sessões (DF) ., em 01 de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/019.204/81-02

RECURSO Nº: RD/102-0.126

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.340

RECORRENTE Nº: RONALDO SAMPAIO FERREIRA

RECORRIDA: 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Inconformado com o decidido no Acórdão nº 102-19.531, de 09.11.82, o contribuinte RONALDO SAMPAIO FERREIRA interpôs recurso especial para esta Câmara Superior.

2. O feito deriva da glosa da redução por investimento referente à aplicação em ações da empresa BORBA GATO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL S.A., que não atendia às disposições legais sobre a redução do imposto devido. Tudo em relação ao exercício de 1980, ano-base de 1979.

3. O acórdão recorrido está assim ementado:

"IRPF - REDUÇÃO DE IMPOSTO POR INVESTIMENTO NA COMPRA DE AÇÕES.

É incabível a redução de imposto por investimentos na compra de ações, quando a respoectiva emisão não tiver sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, e não se tratar de subscrição particular de ações mediante utilização do direito de preferência de antigos acionistas.

Recurso a que se nega provimento."

4. O recorrente fundamentou o dissídio invocando o Acórdão nº 104-2.704, e outros de igual teor, da Egrégia 4ª Câmara

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/019.204/81-02

Acórdão nº CSRF/01-0.340

resultantes do julgamento de glosas de reduções por investimentos em ações da mesma Borba Gato Agropecuária e Florestal S.A.

Vale transcrever a ementa do Acórdão paradigma (104-2.704):

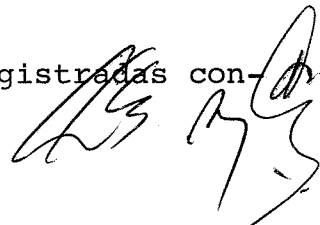
"REDUÇÃO DO IMPOSTO - INVESTIMENTOS INCENTIVADOS-
Nos exercícios anteriores a 1982, ao contribuinte que subscreveu ações de empresas industriais ou agrícolas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico da Amazônia ou do Nordeste, de emissão não pública, assiste o direito à redução do imposto independentemente do prévio registro de sua emissão junto à CVM. A emissão pública comprova-se mediante verificação de qualquer característica prevista em lei ou definida pela CVM como configuradora dessa modalidade de negociação."

5. Pelo despacho de fls. 313 o Sr. Presidente da 2ª Câmara admitiu o recurso especial.

6. Sustenta o recorrente que o Decreto-lei nº 1.376/74, alterando a sistemática de aplicação dos incentivos fiscais de pessoas jurídicas, determinou a edição da Resolução nº 381, de 24.06.76, do Banco Central, cujo art. 21 prevê o registro simplificado das sociedades cujos títulos integrassem os Fundos de Investimentos e que poderiam substituir, por conversão, os certificados de aplicação previstos nos arts. 15 e 17 do citado Decreto-lei nº 1.376/74. Já no sistema vigente anteriormente ao advento das Leis nº 6.404/76 e nº 6.385/76, a emissão pública de ações era reservada às companhias abertas, sujeitas a registro no Banco Central (Resolução nº 88/68). Ocorre que o § 2º do art. 21 da Resolução nº 381/76, regulando situação diversa do registro especial, declarou obrigatório o registro previsto na Resolução nº 88 no caso de oferta pública de títulos e valores mobiliários emitidos pelas mesmas sociedades. Ora, o registro de que tratava a Resolução nº 88 era o das companhias abertas.

Resultaram, portanto, duas situações jurídicas distintas:

a) sociedades de capital aberto, registradas con-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0880/019.204/81-02
Acórdão nº CSRF/01-0.340

forme a Resolução nº 88, com acesso ao mercado de capitais e com direito a emissões públicas de títulos, sendo os seus empreendimentos situados ou não em regiões definidas como de desenvolvimento prioritário;

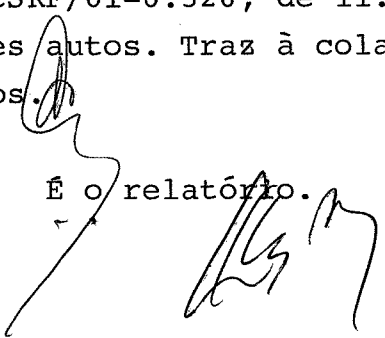
b) sociedades de capital fechado receptoras de investimentos previstos no Decreto-lei nº 1.376/74, registradas conforme a Resolução nº 381, sem acesso ao mercado de capitais, tendo o registro especial simplificado apenas o efeito de permitir a conversão, em pregão nas Bolsas de Valores, dos certificados de aplicação dos investidores pessoas jurídicas.

A diferença substancial entre essas duas situações está no acesso ao mercado de capitais, mediante oferta pública de títulos, nada mais tendo sido inovado a respeito.

No mais, desenvolve argumentação em prol do entendimento esposado no acórdão paradigma.

7. A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 2ª Câmara, ofereceu as contra-razões de fls. 314/323, reporta-se ao Acórdão nº 102-18.906/82, da lavra do ex-Conselheiro Wagner Gonçalves, do qual transcreve passagens; acentua que a Borba Gato não possui registro na CVM; contradita as razões do recurso; e faz referência ao Acórdão nº CSRF/01-0.326, de 11.04.83, onde se julgou matéria i-dêntica à destes autos. Traz à colação, igualmente, alguns aportes doutrinários.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0880/019.204/81-02
Acórdão nº CSRF/01-0.340

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

Realmente, no Acórdão nº CSRF/01-0.236, de 11.04.83, de que fui relator, e onde se analisou matéria absolutamente idêntica àquela versada nestes autos (isto é, a glosa de investimento de pessoa física na BORBA GATO AGROPECUÁRIA E FLORESTAL S.A.), tive em sejo de redigir o voto que a seguir se transcreve:

"O acórdão paradigma (nº 104-2.704, de 16.03.82) tem a ementa transcrita no relatório que acaba de ser feito.

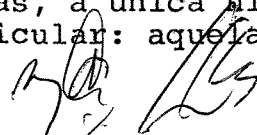
No voto, adotado pela unanimidade de seus pares, o ilustre Relator, Conselheiro Francisco Amarel Manso, depois de abordar parte das razões de decidir do julgador "a quo", diz fazer suas palavras do Conselheiro Wagner Gonçalves, ao relatar, em 17.02.82, o recurso nº 37.341, que deu azo ao Acórdão 102-18.906, e onde se continha controvérsia em tudo semelhante à do feito que deu origem ao acórdão modelo, palavras essas que ora se reproduzem:

"Como se vê, entende a autoridade a quo que o contribuinte subscreveu ações através do mercado, portanto, públicas, a partir do raciocínio que desenvolve, e antes mencionado. Salienta, por isso, que as ações só poderiam ser públicas.

No meu entender, esse raciocínio peca. E peca porque, fazendo tábula rasa das razões do recorrente, parte para uma "verdade" criada, uma vez que não existem provas nos autos de que as ações tenham sido adquiridas no mercado."

Na sequência, o Dr. Manso assevera improceder a conclusão de que, se a empresa é de interesse reconhecidamente público, a emissão de suas ações so mente possa ser pública. Continuando, justifica a assertiva com referências à legislação de regência e considerações de ordem interpretativa. Conclui seu voto — se bem entendi — na linha de pensamento de que a lei que disciplina a redução por investimento não exige que a subscrição das ações, na hipótese, seja pública.

Já o acórdão recorrido é expresso ao considerar fundamental a subscrição pública, ressaltando, apenas, a única hipótese admissível de subscrição particular: aquela efetuada por pessoas já acionistas.



Em face do exposto, creio patenteada a divergência jurisprudencial, e reunidos os pressupostos legais para o conhecimento do recurso.

Tratando-se de recurso de divergência, o deslinde da questão restringe-se à análise das "quaestiones iuris" levantadas nas decisões em confronto, e às situações de fato examinadas em cada uma delas, desvinculadas de outras considerações relacionadas com a ação fiscal, diligências e atos processuais nas fases preparatória etc. até serem prolatadas as respectivas decisões de primeiro e segundo graus.

Esta Câmara Superior já decidiu sobre matéria idêntica, conforme nos dá conta o Acórdão unânime nº CSRF/01-0.162, de 25.09.81, da lavra do então Conselheiro Wagner Gonçalves, cuja ementa se transcreve:

"REDUÇÃO POR INVESTIMENTO. Registro na CVM". O registro na Comissão de Valores Mobiliários é um dos requisitos indispensáveis para que ações adquiridas, de empresas que operam na área da "Sudene", possibilitem a redução do imposto.

A "CVM" é mera sucessora do Banco Central no controle do mercado mobiliário, e as ações adquiridas antes da criação daquela autarquia—Lei 6.385, de 07.12.1976, devem estar registradas no referido Banco - art. 21, da Lei nº 4.728, de 14.07.65.

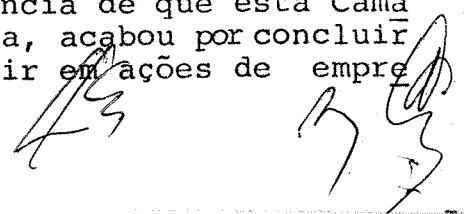
A inexistência física da empresa comprova que os investimentos não foram feitos, reafirmando a improcedência da redução do imposto. Recurso especial provido."

Nesse processo estavam em causa os exercícios de 1976 a 1978, anos-base de 1975 a 1977.

No voto, o douto Relator, depois de analisar os dispositivos legais que conferem à CVM a qualidade de sucessora do Banco Central no controle do mercado mobiliário, passou ao exame do caso concreto, onde se questionava a própria existência física da sociedade beneficiária das subscrições, e o conhecimento que o investidor teria, ou não, desse fato.

Não obstante, ainda que não tenha enfrentado, expressamente, a questão da subscrição pública e da subscrição particular das ações, deixou claro que as ações subscritas deveriam ser de emissão registrada na CVM.

Ora, essa tomada de posição parece-me ser bastante para autorizar a inferência de que esta Câmara Superior, naquela assentada, acabou por concluir que não era suficiente investir em ações de empre



sas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia. Mais do que subscrever ações, era indispensável que se tratasse de ações cuja emissão estivesse registrada no órgão fiscalizador e controlador do mercado mobiliário. Obviamente, descartavam-se, para fins de redução do imposto, todos os investimentos feitos em ações cuja emissão não fosse registrada.

Sabido é que, dantes, como agora, não é toda a emissão de ações que estava, ou está, sujeita a prévio registro na CVM.

Na verdade, como regra geral, somente a subscrição pública está sujeita à disciplina da CVM.

A Lei nº 6404/76, ao cuidar da constituição das companhias, condiciona a subscrição pública ao prévio registro da emissão na C.V.M. (art. 82). Ao dispor sobre a constituição por subscrição particular (art. 88) não faz qualquer alusão à interveniência da CVM. Mais adiante, ao abordar a hipótese de aumento de capital mediante subscrição de ações, esclarece:

"Art. 170 - Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

.....
§ 5º - No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no Art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto." (Grifei).

A própria Lei nº 6.385/76, que criou a CVM, é peremptória no seu art. 19, "caput":

"Art. 19 - Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão."

Entretanto, no inciso I, do § 5º, do mesmo art. 19, estabeleceu-se que pode a CVM definir outras situações que configurem emissão pública.

Por decorrência dessa previsão legal, e dos arts. 4º, VI e 8º, I, da mesma lei, podemos ler no art. 7º da Instrução CVM nº 13, de 30.09.80:

"Art. 7º - Considera-se pública a subscrição de ações ofertadas mediante:

I - a utilização de listas ou boletins de subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de novos subscritores não acionistas por meio de empregados, administradores ou

através de pessoas físicas ou jurídicas integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação, quando dirigida a não acionistas da sociedade emissora."

Até aqui temos mais ou menos bem delineado o que se está compreendendo como subscrição pública de ações.

Todavia, nem só as subscrições públicas são objeto de cogitações da CVM. Pois, a referida Instrução CVM nº 13, de 30.09.80, referindo-se, como se refere, às companhias abertas, admite a subscrição particular ao lado da subscrição pública. Reportando-se à Instrução CVM nº 09, de 11.10.79, que dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsas de Valores ou no Mercado de Balcão, começa por determinar que a subscrição de ações novas "só pode iniciar-se estando o registro da companhia atualizado." Em seguida, passa a relacionar, no art. 4º, os requisitos para a subscrição pública ou particular das companhias abertas.

A conclusão lógica a que se chega, seja pelas considerações acima desenvolvidas, seja, principalmente, pelo ordenamento jurídico vigente, é a de que apenas as subscrições particulares das companhias fechadas estão dispensadas da interveniência da C.V.M.

Recordando o citado Acórdão nº CSRF/01-0.162, verificamos que, segundo o entendimento nele afluído, as subscrições públicas das companhias abertas ou fechadas, e as subscrições particulares das companhias abertas, não registradas na CVM, não asseguram o direito à redução do imposto de renda, por investimento. Creio razoável concluir que, nessa linha de pensamento, as subscrições particulares das companhias fechadas também não ensejariam o benefício fiscal.

Seja como for, certo é que o referido acórdão da Câmara Superior fez distinção entre as formas de subscrição.

A questão não oferece dúvidas após o advento e a vigência do Decreto-lei nº 1.841, de 29.12.80, em cujo art. 4º ficou claro que a redução do imposto só é permitida nos casos de emissão pública, registrada na CVM, e nas subscrições efetuadas mediante o exercício de direito de preferência.

A partir desse diploma legal, o problema foi objeto da Portaria nº 143, de 25.06.81, bem como, dos Pareceres Normativos C.S.T. nºs 24/81 e 48/81.

Porém, anteriormente, a regra da lei tributária (RIR/75, art. 92, I; RIR/80, art. 92, IV) aludia a subscrição de ações de empresas industriais ou agrí-

colas consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos da legislação específica, aparentemente não fazendo distinção entre subscrição pública ou particular de ações, nem entre companhias abertas, sociedades de capital aberto ou companhias fechadas.

Contudo, parece-me importante alinhar algumas considerações segundo as quais chego ao convencimento de que a falta de distinção é mais aparente do que real.

Assim, as empresas industriais ou agrícolas que podem ser de interesse econômico para o Nordeste ou para a Amazônia, segundo a legislação específica, que não é outra senão a legislação pertinente aos incentivos fiscais das regiões da SUDENE e da SUDAM, tanto podem ser firmas individuais como sociedades que revistam qualquer dos tipos jurídicos admitidos em nosso Direito.

Também me parece de se considerar que o incentivo fiscal de que se trata não tem como razão pré-legislativa principal o fortalecimento do mercado de ações. Para esse fim dispunha-se do art. 92, J, do RIR/75, e do art. 92, V, do RIR/80, hoje reformulados pelo citado Decreto-lei nº 1.841/80, referentes à subscrição de ações de companhias abertas, sem distinção de atividade, setor ou região.

Parece claro que o objetivo do legislador, no caso, foi o de carrear recursos, através de investimentos incentivados, para as regiões da SUDENE e da SUDAM.

Ora, se os incentivos fiscais conhecidos para os empreendimentos industriais ou agrícolas nas áreas da SUDENE e da SUDAM independem do tipo de sociedade e, até, de se tratar de uma sociedade, desde que pode ser uma firma individual, causa espécie o fato de o art. 92, "i", do RIR/75, aludir, apenas, a ações, o que restringiria os investidores a fazerem aplicações em sociedades anônimas e em sociedades em comanda por ações, em detrimento, sem razão declarada, dos demais tipos societários, nos quais não há falar em ações, mas em quotas ou quinhões de capital.

Como também não há motivo conhecido para que se prefiram os tipos societários das sociedades por ações, nos empreendimentos incentivados no Nordeste e na Amazônia, a distinção há de ser perquirida noutros fundamentos.

Se considerarmos: (a) que os investimentos incentivados, desta espécie, como de um modo geral, estão sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria da Receita Federal, no pertinente aos efeitos fiscais; (b) que não faria muito sentido incentivar o aporte de recursos, sob a forma de capital de risco, às sociedades de pessoas, cujos investidores, por se tratar de sociedades "intuitu personae", seriam, basicamente, os sócios já existentes; nem as firmas in-

dividuais, sob a forma de especialização de mais uma parte do patrimônio de seu titular; (c) que o incentivo fiscal em cogitação é, nitidamente, dirigido às pessoas físicas em geral, no intuito de captar novos recursos, pela participação de novos investidores, no maior número possível, nos empreendimentos industriais e agrícolas instalados nas áreas do Nordeste e da Amazônia; (d) que está subjacente a idéia de se evitarem meios propícios a subscrições e integrações simuladas, sem as indispensáveis garantias, tanto para os investidores, como para as pessoas jurídicas receptoras dos investimentos, como, também, de rarefeitas possibilidades de acompanhamento e controle no âmbito da captação de poupanças particulares; se considerarmos, como dizia, pelo menos esses fatores, encontramos justificativa para a eleição das sociedades por ações em detrimento das demais.

Nessa ordem de idéias, também haveremos de concluir que nem todas as sociedades por ações estão capacitadas a captar investimentos, pela via da subscrição de aumento de capital, em condições de afastar as preocupações acima enunciadas. Tal é o caso das companhias fechadas, por exemplo, de número restrito de acionistas, também chamadas de sociedades de família. Nestas, frequentemente, há restrições estatutárias à negociação de ações, de modo idêntico às típicas sociedade de pessoas.

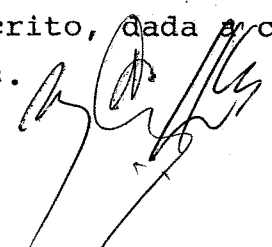
Consequentemente, como há inquestionável desigualdade entre sociedades por ações, no que diz respeito à publicidade, segurança, controle etc., de subscrição e integralização de suas ações, quando não se perca de vista os princípios latentes nos investimentos em análise, estou em que a "ratio legis" é, realmente, no sentido de que se impõe distinguir entre as modalidades de subscrição.

Para afastar dúvidas a respeito, explicitou-o o legislador através do Decreto-lei nº 1841/80, que, embora inaplicável retroativamente, traz alguma luz ao problema.

Isto posto, considero que, mesmo antes do advento do Decreto-lei nº 1.841/80, somente as subscrições públicas, ou as particulares realizadas por companhias abertas (mas registradas na C.V.M), ou mediante o exercício do direito de preferência, nessas sociedades, é que ensejavam a redução do imposto devido, pelas pessoas físicas investidoras.

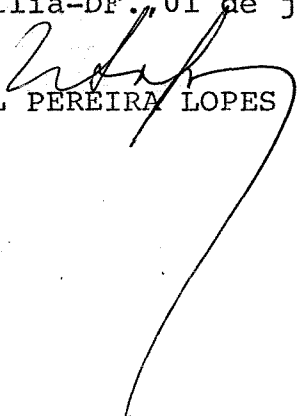
Isto posto, nego provimento ao recurso."

Não há o que acrescentar, nesta oportunidade, ao voto transcrito, dada a completa identidade, fática e jurídica, nos dois feitos.



Por essa razão, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, 01 de julho de 1983


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR